



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10882.000204/99-66
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.048
RECURSO Nº : 124.785
RECORRENTE : GM CONCESSÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO

Deve ser mantida a exclusão à opção pelo SIMPLES pretendida pela Recorrente, levando-se em consideração que as atividades assemelhadas à de assessoria/consultoria não estão contempladas pela sistemática de pagamento de tributos do SIMPLES, nos termos do disposto no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2004


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 124.785
ACÓRDÃO Nº : 301-31.048
RECORRENTE : GM CONCESSÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 133.691 (fls. 06), e tendo em vista que Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, a contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a atividade da empresa, conforme seu objetivo social constante do art. 2º do contrato social, é “o gerenciamento e exploração por concessão ou contratação de terminais rodoviários, estacionamentos, edifícios, garagens, bem como seu correlatos”;
- que em nenhuma hipótese a atividade fim da empresa se enquadra no artigo 12, da Lei nº 9.317/96, por não requerer profissão regulamentada, estando providenciando a correção de seu incorreto enquadramento como “atividade de assessoria empresarial”;
- que era seu direito em março de 1997 de optar pelo SIMPLES, tendo pago todos os seus impostos amparados na Lei nº 9.317/96, após a sua opção ter sido devidamente deferida, sendo absurda sua exclusão depois de dois anos do ato jurídico perfeito e acabado; e
- ao final, solicitou a manutenção da empresa na sistemática do SIMPLES, para preservar o princípio constitucional da isonomia.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, na medida em que a opção pelo Sistema não constitui direito adquirido, sujeitando-se à revisão da autoridade fiscal, que poderá excluir de ofício a pessoa jurídica optante que não atenda às condições previstas na lei que concedeu o benefício. E ainda, as pessoas jurídicas cuja atividade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.785
ACÓRDÃO Nº : 301-31.048

inclua a prestação de serviços de administração, representação comercial, serviços de telemarketing e assessoria, por assemelhar-se à atividades profissional de administrador, representante comercial, corretor e de consultor, estão legalmente impedidas de optar pelo SIMPLES.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde novamente reitera as razões expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *2f*

RECURSO Nº : 124.785
ACÓRDÃO Nº : 301-31.048

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão, a Recorrente foi excluída do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, que exclui a pessoa jurídica que preste serviços de corretor, auditor, consultor, ou assemelhados, dentre outras atividades.

Sustenta a Recorrente, por sua vez, que a atividade da empresa consoante o objeto social do art. 2º do contrato social, é “o gerenciamento e exploração por concessão ou contratação de terminais rodoviários, estacionamentos, edifícios, garagens, bem como seus correlatos”, atividade não excluída do SIMPLES.

Analisando o Contrato Social da Recorrente colacionado aos autos às fls. 2/5, como bem levantado na decisão ora recorrida, verifica-se que a atividade desempenhada pela mesma pode ser definida de como atividade de assessoria, sendo esta assemelhada à atividade de consultoria, nos termos da legislação em vigor, e conforme entendimento exposto pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT, no Boletim Central – SIMPLES nº 55 – Perguntas e Respostas, de 24/03/1997, na resposta à pergunta nº 32.

Ademais, vale destacar que a Lei nº 7.713/88 (artigo 51), bem como o Parecer CST nº 08/86 (item 11), determinam a tributação das pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas à prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Assim, levando-se em consideração que tais atividades exercidas pela Recorrente têm como base o exercício de profissão regulamentada ou assemelhada, as quais não estão contempladas pela sistemática de pagamento de tributos do SIMPLES, consoante se verifica no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, entendo que deve ser mantida a exclusão à opção pelo SIMPLES pretendida pela Recorrente.

Isto posto, conheço do Recurso por ser tempestivo e, no mérito, voto no sentido de indeferir a solicitação, mantendo-se a exclusão formalizada pelo Ato Declaratório nº 133.691/1999, a qual surte efeitos a partir do mês subsequente àquele

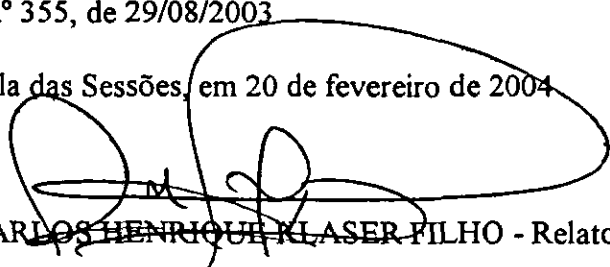


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.785
ACÓRDÃO Nº : 301-31.048

em que incorrida a situação excludente, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa da SRF nº 355, de 29/08/2003

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.003031/00-71
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.049
RECURSO Nº : 125.088
RECORRENTE : ORCOREL MÁQUINAS E ACESSÓRIOS
INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES - EXCLUSÃO

A existência de débito junto à Dívida Ativa da PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impõe a confirmação da Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2004.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.